



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1579, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012**

Referenda atos administrativos praticados pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Presidente do Tribunal.

O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa e a Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Procuradora-Regional do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Eliane Araque dos Santos,

**R E S O L V E**

Referendar os seguintes Atos Administrativos praticados Presidência do Tribunal: "**ATO TST.GP N. 732, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012** - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, - TST, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL, CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer tratamento adequado aos conflitos de interesses e estimular a prática dos meios consensuais na sua solução; CONSIDERANDO a necessidade de consolidar uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos processuais de solução de litígios no âmbito deste Tribunal; CONSIDERANDO as determinações contidas na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a possibilidade de atuação integrada com os núcleos de conciliação em funcionamento nos Tribunais Regionais do Trabalho, R E S O L V E - Art. 1º É instituído o Núcleo Permanente de Conciliação do Tribunal Superior do Trabalho - NUPEC, com as seguintes atribuições: I - implementar, desenvolver e executar ações voltadas ao cumprimento da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses (Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça); II - organizar as pautas e adotar as providências necessárias à realização das audiências de tentativa de conciliação nos dissídios individuais que tramitem no Tribunal Superior do Trabalho; III - atuar na interlocução com os núcleos de conciliação dos Tribunais Regionais do Trabalho; e IV - prestar auxílio administrativo e operacional às audiências de tentativa de conciliação. Parágrafo único. As atribuições do NUPEC serão desempenhadas pela Secretaria-Geral Judiciária - SEGJUD, sob a coordenação do Ministro Presidente do TST. Art. 2º Faculta-se a qualquer das partes, por intermédio de seu procurador, solicitar a designação de audiência de conciliação mediante o preenchimento de formulário específico disponível no campo "Quero Conciliar", no sítio eletrônico do TST. § 1º Recebido o pedido de conciliação, o NUPEC intimará a parte contrária e, confirmado o interesse, encaminhará ao Ministro Relator ou, em se tratando de processo ainda



## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ÓRGÃO ESPECIAL

não distribuído, ao Ministro Presidente. § 2º Não havendo interesse da parte contrária, o pedido de conciliação será arquivado. § 3º Os pedidos de conciliação recebidos mediante petição podem ser enviados ao NUPEC para as providências descritas nos parágrafos anteriores. Art. 3º O Ministro Relator pode, de ofício, determinar a realização de audiência de conciliação nos processos que entender existir razoável possibilidade de solução consensual. Art. 4º O Ministro Presidente pode determinar a triagem de processos ainda não distribuídos para identificação de matéria com razoável probabilidade de conciliação, bem como determinar a realização da respectiva audiência conciliatória. Art. 5º Deferido o pedido de conciliação, ou nas hipóteses dos artigos 3º e 4º, os autos serão encaminhados ao NUPEC, que providenciará a notificação das partes acerca do dia, hora e local da audiência de conciliação, conforme pauta previamente estabelecida. Art. 6º As audiências de conciliação serão realizadas, em regra, na sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a condução do Ministro Presidente ou do Ministro Relator, conforme o caso. Parágrafo único. Mediante solicitação expressa do Ministro Relator, o Ministro Presidente pode promover a audiência de conciliação de processos àquele distribuídos. Art. 7º Homologada a conciliação pelo Ministro Presidente ou pelo Relator, conforme o caso, determinar-se-á a baixa dos autos para que o órgão de origem acompanhe o cumprimento dos termos ajustados, bem como proceda à execução na hipótese de descumprimento. Art. 8º Frustrada a tentativa conciliatória, o processo terá normal prosseguimento. Art. 9º. A parte pode requerer ao Ministro Presidente ou Relator, conforme o caso, que a audiência de conciliação seja realizada no núcleo de conciliação do Tribunal Regional do Trabalho ou na Vara do Trabalho de origem, em especial quando não tiver procurador para representá-la na sede do TST. Art. 10. Deferida a realização da audiência na origem, a solicitação será encaminhada ao Núcleo de Conciliação do respectivo Tribunal, por meio eletrônico, para as providências referentes à designação da audiência ou, se for o caso, encaminhamento à Vara do Trabalho de origem. § 1º O deferimento de realização da audiência conciliatória na origem não prejudica o andamento do processo no TST, salvo entendimento diverso do Ministro Presidente ou Relator. § 2º Para possibilitar consulta aos processos submetidos à conciliação, os Núcleos de Conciliação dos Tribunais Regionais e as Varas do Trabalho de origem receberão senha de acesso ao sistema eletrônico do TST. Art. 11. Realizada a audiência, o Núcleo de Conciliação do TRT encaminhará a Ata ao NUPEC, por meio eletrônico, que a juntará aos autos do respectivo processo, submetendo-o ao Ministro Relator ou Presidente, conforme o caso. Parágrafo único. Realizada a audiência na Vara do Trabalho de origem, esta encaminhará a Ata ao Núcleo do respectivo Regional, que a repassará ao NUPEC. Art. 12. Homologada a conciliação na origem, determinar-se-á a baixa dos autos para que o órgão de origem acompanhe o cumprimento dos termos ajustados, bem como proceda à execução na hipótese de descumprimento. Art. 13. A Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação – SETIN do TST providenciará o suporte técnico necessário ao cumprimento do presente Ato. Art. 14. As comunicações oficiais entre o NUPEC e os Núcleos de Conciliação dos Tribunais Regionais dar-se-ão por intermédio do Sistema Malote Digital. Art. 15. Nas notificações, mandados e editais emitidos pelo TST após a instalação do NUPEC poderão constar mensagens que indiquem a sua existência e estimulem a tentativa de conciliação em qualquer fase processual. Art. 16. A Coordenadoria de Estatísticas e Pesquisas do TST manterá dados estatísticos referentes às atividades desenvolvidas pelo NUPEC, observadas, no que couber, as informações constantes do Anexo IV da Resolução CNJ 125, de 29 de novembro de 2010. Art. 17. Os casos omissos serão decididos pela



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Presidência do TST. Art. 18. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. "ATO Nº 713/SEGJUD.GP, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade, na autuação dos recursos internos interpostos das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, do registro do número de inscrição da parte recorrente no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem assim revoga o Ato nº 440/SEGJUD.GP, de 28 de junho de 2012."

Brasília, 14 de novembro de 2012.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Biblioteca Digital  
Tribunal Superior do Trabalho